



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.008202/2008-08
ACÓRDÃO	9303-017.155 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. IOF. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “C”, DA CF. TEMA 328 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM REPERCUSSÃO GERAL. ART. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, II, “B”, DO RICARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido adota entendimento conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Imunidade do art. 150, VI, “c”, da CF que alcança o IOF, inclusive sobre aplicações financeiras. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie, de recurso especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional face ao Acórdão nº 3201-005.020 (fls. 1.419/1.429) assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

IOF APLICAÇÕES FINANCEIRAS / OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE.

Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a proibição constante do art. 150, VI, “c”, da CF, veda a instituição e cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social sem fins lucrativos, neste rol incluindo-se o IOF, seja em operações de crédito ou aplicações financeiras.

Consta do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório quanto ao período compreendido entre julho/2003 a dezembro/2007.

Tal acórdão foi objeto de Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte, rejeitados pelo acórdão n.º 3201-012.081, cuja ementa dispõe:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

Somente se acolhem os Embargos de Declaração quando demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência, no acórdão embargado, de omissão, contradição ou

obscuridade. A não apreciação de matéria que não é objeto do pedido de restituição formulado e não faz parte do litígio não justifica o acolhimento de embargos.

Síntese dos autos

Trata-se de pedido de restituição cumulado com declarações de compensação no valor de R\$ 45.051,07 (quarenta e cinco mil, cinquenta e um reais e sete centavos) referente ao IOF retido do contribuinte por instituições bancárias no período de janeiro de 2003 a dezembro 2007.

A DIORT/DERAT/SP indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou as compensações declaradas.

A contribuinte se identifica como entidade beneficente de assistência social e invoca a imunidade ao imposto nos termos do art. 150, VI, “c” da Constituição Federal de 1988.

A decisão recorrida fundamentou-se na imunidade tributária constitucional para entidades de assistência social, que veda a cobrança de impostos sobre patrimônio, renda e serviços, incluindo o IOF em aplicações financeiras e operações de crédito. Seguindo jurisprudência do STF, o colegiado entendeu que tais recursos são destinados à manutenção das finalidades essenciais da instituição.

A contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 1.456/1.486) apontando omissão no Acórdão nº 3201-005.020, que reconheceu o crédito de IOF, mas silenciou sobre o Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras. O recurso fundamenta-se na imunidade tributária constitucional (Art. 150, VI, “c”), que veda a incidência de impostos sobre renda e patrimônio de instituições de assistência social. Além de sanar o vício, os aclaratórios visavam o prequestionamento da matéria.

Os embargos foram rejeitados pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção, por unanimidade, em razão da inexistência de omissão, pois o pedido de restituição do Imposto de Renda sobre aplicações financeiras não integrou o litígio original, que versava exclusivamente sobre o IOF. A decisão fundamentou-se no fato de que o julgador deve restringir-se aos limites do pedido inicial, sob pena de julgamento extra petita. Assim, reiterou-se que o órgão não é obrigado a se manifestar sobre matérias estranhas ao objeto da lide.

Recurso Especial da Procuradoria

A PGFN interpôs recurso especial onde apontou divergência jurisprudencial na **interpretação do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal**, indicando como paradigma o acórdão nº 202-08.128.

O Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção admitiu o Recurso Especial quanto à matéria , apenas em relação à segunda matéria **“Aplicabilidade da imunidade do artigo 150, VI, “c” em relação ao IOF”**, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 1.445/1.447.

Em contrarrazões, a contribuinte pugna pelo não conhecimento do recurso especial e que, caso conhecido, seja-lhe negado provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso especial é tempestivo. Todavia, diante das alegações apresentadas pela contribuinte, impõe-se o exame detido dos demais pressupostos de admissibilidade.

O acórdão recorrido reconheceu o direito ao crédito de IOF com fundamento na imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, entendendo que a exação não poderia incidir sobre as operações realizadas pela entidade beneficiária, em razão de sua natureza jurídica e do atendimento aos requisitos legais.

Nos termos da alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 98 do RICARF, não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido adota entendimento em conformidade com decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal proferida sob a sistemática da repercussão geral, ainda que posterior à interposição do apelo.

No caso em exame, verifica-se que o acórdão recorrido está em plena consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 328 (RE nº 611.510), no qual foi fixada a seguinte tese:

A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Dispositivo

Com estes fundamentos voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa